



LEI Nº. 1.728/2010.

**AUTORIZA A CONCESSÃO DE
AUXILIO-DEFESO AOS
PESCADORES ARTESANAL E
PROFISSIONAL DURANTE O
PERÍODO DE DEFESO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JOSÉ CARLOS PORTO NETO, Prefeito Municipal de Paraty, Estado do Rio de Janeiro, faz saber a toda à população do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. Ficam estabelecidos nesta Lei os procedimentos para a concessão do auxílio-defeso ao pescador artesanal e profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie camarão, com calendário instituído pelo IBAMA e publicado no Diário Oficial da União de acordo com o estabelecido no artigo 2º da Lei nº 10.779/2003.

§ 1º. Caso o período de defeso seja, em caráter excepcional, prorrogado além da duração usual para a preservação da espécie camarão sob controle, conforme classificação do IBAMA, a concessão do auxílio-defeso será limitada ao período usual, acrescido de 1 (um) mês.

§ 2º. O Auxílio-Defeso corresponderá ao valor mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o mês de dezembro deste Exercício, passando a vigorar em 2011 com o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente, podendo esta porcentagem ser alterada por lei municipal.

Art. 2º. Terá direito ao auxílio-defeso o pescador que preencher as seguintes condições para habilitação:

I - ter registro como Pescador Artesanal ou Profissional devidamente atualizado, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de 1 (um) ano da data do início do defeso;



II - possuir inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como segurado especial;

III - possuir comprovação de venda a adquirente pessoa jurídica ou cooperativa;

IV - possuir comprovante de pelo menos 2 (dois) recolhimentos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em nome próprio (matrícula CEI), na hipótese de não atender ao inciso III e ter vendido sua produção à pessoa física;

V - não estar em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, ou da Assistência Social exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e

VI - possuir atestado da Colônia de Pescadores Z-18, a que esteja filiado com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove:

a) exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Art. 3º. A concessão do auxílio-defeso será requerida pelo pescador artesanal na Secretaria de Pesca e Agricultura, a partir do início do defeso até o seu final, não podendo ultrapassar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) formulário de requerimento, devidamente preenchido em duas vias;

b) carteira de identidade ou carteira de trabalho;

c) cartão de registro no PIS/PASEP;

d) carteira de registro de Pescador Artesanal ou Profissional devidamente atualizada, emitida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de 1 (um) ano da data do início do defeso;

e) atestado da Colônia de Pescadores;



- f) comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias; e
- g) comprovante do número de inscrição do trabalhador - NIT/CEI.

Parágrafo único. Os pescadores requerentes da concessão do auxílio-defeso, que não possuem registro no PIS/PASEP, serão cadastrados ex officio pela Federação ou Colônia de Pescadores.

Art. 4º. O auxílio-defeso será entregue ao pescador, salvo nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 5º desta Lei, por intermédio da Secretaria de Pesca e Agricultura, mediante apresentação do documento de identificação.

§ 1º. A Concessão do primeiro auxílio-defeso corresponderá aos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da data do início do período de defeso decretado pelo IBAMA e as subseqüentes a cada intervalo de 30 (trinta) dias;

§ 2º. O pescador fará jus ao auxílio-defeso e das parcelas subseqüentes para cada mês, por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, desde que satisfeitas as demais condições.

Art. 5º. O auxílio-defeso é pessoal e intransferível, salvo nos casos de:

I - morte do segurado; e

II - grave moléstia do segurado.

§ 1º. Para efeito de recebimento do auxílio-defeso, a que o "de cujus" fazia jus, os dependentes, deverão apresentar o atestado de óbito, bem como, os documentos constantes do artigo 4º desta Lei.

Art. 6º. Para fins de habilitação, a concessão do auxílio-defeso será efetuada pela Secretaria de Pesca e Agricultura.

Art. 7º. O Poder Executivo ficará responsável pela elaboração e divulgação do Formulário de Requerimento de Auxílio-Defeso para os Pescadores Artesanal e Profissional - RADPAP, que deverá ser emitido em 2 (duas) vias, devendo ser a primeira para a Secretaria de Pesca e Agricultura, e a segunda entregue ao requerente como comprovante da solicitação do auxílio.



Art. 8º. Nos casos de indeferimento da concessão do auxílio-defesa, o pescador poderá interpor recurso junto a Secretaria de Pesca e Agricultura, por intermédio do Conselho Municipal de Políticas Agrícola e Pesqueira, no prazo de até 12 (doze) meses, contados da data do início do período do defeso.

Art. 9º. O auxílio-defeso será suspenso nas seguintes situações:

- I - se for constatada relação de emprego do pescador;
- II - obtenção de autorização do IBAMA para a pesca em outra modalidade ou espécie;
- III - suspensão do defeso da espécie camarão para a qual estiver licenciado;
- IV - início de percepção de benefício previdenciário, exceto o auxílio-acidente e pensão por morte;
- V - percepção de renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família.

Art. 10º. O auxílio-defeso será cancelado:

- I - quando o beneficiário desrespeitar o período de defeso com a prática da pesca da espécie de camarão em período de controle;
- II - por comprovação de fraude visando a percepção indevida;
- III - por morte do segurado;

Art. 11º. Os auxílios-defeso indevidamente recebidos pelos pescadores artesanais que exercem suas atividades de forma artesanal serão restituídos mediante depósitos junto ao agente pagador, na conta suprimimento da Prefeitura Municipal de Paraty.

Art. 12º. Todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para obtenção do benefício estará sujeito às penalidades administrativas, cíveis e penais.

Art. 13º. As despesas decorrentes deste programa correrão por conta de dotação orçamentária consignada no orçamento municipal vigente.



Art. 14º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 1.431, de 26 de outubro de 2004.

Paraty, 17 de março de 2010.

JOSÉ CARLOS PORTO NETO
Prefeito